

EMENDA Nº 79 (Proposta 75, art. 1.699)

Dê-se, à proposta nº 75 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE FAMÍLIA, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

§1º. Atingida a maioridade por aquele apto ao trabalho, o direito de haver alimentos será prorrogado pelo tempo razoável a que se encerrem as necessidades educacionais, compreendidas como amparo adequado à conclusão de curso de ensino superior, técnico ou profissionalizante, não abrangendo eventuais cursos acadêmicos de aperfeiçoamento.

§2º. O direito previsto no parágrafo anterior cessa se o credor dos alimentos culposamente deixar de realizar as tarefas necessárias para concluir sua formação.

JUSTIFICAÇÃO

O credor que é mau aluno, desleixado, não vai às aulas e usa exclusivamente a pensão para não precisar trabalhar não pode ser por ela beneficiado. Seria um prêmio à torpeza.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO